

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 23/19, de 28 de junho de 2019. Compareceram os membros: Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, Secretária de Estado de Saúde – SES, Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretária de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, Sr. Luan Loureiro Bruschi – Instituto Floresta de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável – IFPDS, Sr. Edvaldo Belisário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO e o Sr. Rubimar Barreto Silveira – Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, compareceu a reunião às 15 h 45 min. A reunião iniciou-se em segunda chamada, conforme determina o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT; às 14h30 min., Início às Sob a Presidência: Flávio Lima de Oliveira. Para julgamento dos processos relacionados abaixo: **Processo n. 818220/2009 – Ageu Borges Fiuza. Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES. Advogado – Yuri Robson Nadaf Borges – OAB/MT 15.046.** A relatora fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente Advogado: – Yuri Robson Nadaf Borges – OAB/MT 15.046. Fez a sustentação que o auto de infração foi depois da assinatura do TAC, e a SEMA ter dito que o processo estava apto. E citou Decreto Estadual de n. 2.238/2009. E que o recorrente já havia protocolado o pedido de LAU. Requereu o cancelamento do auto de infração e que o recorrente requereu a regularização do CAR da propriedade, e por isso houve a lavratura do auto de infração. No dia 02/03/2007, ingressaram com pedido de licença ambiental e plano de recuperação de área degradada, sob o n. 57574/2007. Nesse mesmo momento realizou o recolhimento das taxas para emissão de Licença Ambiental Única (LAU), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Plano de Recuperação de Área Degradada (PRA). Conforme legislação determina. Requer o cancelamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. A Relatora fez a leitura do voto: considerando o Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, que estabelece que “ prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a pratica de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que está tiver cessado”. E ressaltamos que o artigo 4º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, dispõe que a prescrição atinge somente a sanção pecuniária ou outras sanções impostas administrativamente, não abrangendo a obrigação de

1.000

reparar o dano causado ao meio ambiente, prevista no artigo 225 da Constituição, que pode e deve ser intentada a qualquer tempo. Em seguida o artigo 19, do Decreto Estadual n. 1.986 de 01/11/2013, versando: prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que está tiver cessada. § 1º considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. Nesse sentido, pela segurança jurídica, no presente caso verificamos a incidência da prescrição da pretensão punitiva, auto de infração n. 111915, de 05/11/2009, Decisão Administrativa em 26/10/2015 (05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um dia). Sendo assim, voto pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima expostos, com conseqüente arquivamento do presente processo. Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade acolheram o voto da relatora, com o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de Infração), até a Decisão Administrativa às fls.36/38; considerando o Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, que estabelece que “ prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a pratica de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que está tiver cessado”. E ressaltamos que o artigo 4º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, dispõe que a prescrição atinge somente a sansão pecuniária ou outros sansões impostas administrativamente, não abrangendo a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, prevista no artigo 225 da Constituição, que pode e deve ser intentada a qualquer tempo. Em seguida o artigo 19, do Decreto Estadual n. 1.986 de 01/11/2013, versando: prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que está tiver cessada. § 1º considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. Nesse sentido, pela segurança jurídica, no presente caso verificamos a incidência da prescrição da pretensão punitiva, auto de infração n. 111915, de 05/11/2009, Decisão Administrativa em 26/10/2015 (05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um dia). Sendo assim, voto pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima expostos, com conseqüente arquivamento do auto de infração extinção do processo. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto da relatora, com o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva, da fl. 02 (auto de Infração), até a Decisão Administrativa às fls. 36/38; considerando o Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, que estabelece que “ prescreve em cinco anos a ação da administração



Uli

objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que está tiver cessado”. E ressaltamos que o artigo 4º do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, dispõe que a prescrição atinge somente a sanção pecuniária ou outras sanções impostas administrativamente, não abrangendo a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, prevista no artigo 225 da Constituição, que pode e deve ser intentada a qualquer tempo. Em seguida o artigo 19, do Decreto Estadual n. 1.986 de 01/11/2013, versando: prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que está tiver cessada. § 1º considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. Nesse sentido, pela segurança jurídica, no presente caso verificamos a incidência da prescrição da pretensão punitiva, auto de infração n. 111915, de 05/11/2009, Decisão Administrativa em 26/10/2015 (05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um dia). Sendo assim, voto pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima expostos, com conseqüente arquivamento do auto de infração extinção do processo. **Processo n. 593166/2010 – Luiz Fernando Quiroga. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogado – Fernando Henrique C. Leitão – OAB/MT 13.592 e Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente, Advogada: Mariella Fernandes Maccari de Camargo – OAB/MT n. 23.253/0. Como não consta o substabelecimento no processo, o Presidente da JJR/CONSEMA, advertiu que a Patrona terá o prazo de 5 (cinco) dias, para juntar o substabelecimento aos autos, sob pena de tornar sem efeito os atos praticados no presente feito. E um processo que ocorreu a lavratura de auto de infração por uso de fogo, e que a coordenada geográfica não incide na propriedade do recorrente, e mesmo assim ocorreu a homologação do referido auto de infração; e com o presente recurso, demonstra que a incidência da coordenada até reconhecido pela SEMA/MT, e o referido auto foi lavrado por agente que não tem competência para tal ato, e também ocorreu e foi comprovado a ilegitimidade passiva do recorrente, e ratificou na integra todos os pedidos feitos no recurso impetrado perante este Conselho. O Relator fez a leitura do voto: e oportuno deixar claro que o recorrente cabe a procedência do seu recurso, motivo pelo qual é necessário o reconhecimento da improcedência da decisão administrativa, tendo em vista a configuração incontroversa a falta de provas que pudessem imputar ao recorrente qualquer responsabilidade sobre o ato infracional cometido, mesmo porque o Parecer Técnico n. 59/CGMA/SRMA/2018, indica como proprietário da área afeta, outra pessoa. Considerando a configuração

Ulu

objetiva da ilegalidade de parte, o nosso voto consiste em levar sem efeito a Decisão Administrativa n. 497/SUNOR/SEMA/2014, e, por via de consequência, a total improcedência do auto de infração. Destacando a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o relator, motivo pelo qual é reconheceram da improcedência da decisão administrativa, e ilegitimidade da parte, tendo em vista a configuração incontroversa a falta de provas que pudessem imputar ao recorrente qualquer responsabilidade sobre o ato infracional cometido, mesmo porque o Parecer Técnico n. 59/CGMA/SRMA/2018, indica como proprietário da área afeta, outra pessoa. Considerando a configuração objetiva da ilegalidade de parte, o nosso voto consiste em levar sem efeito a Decisão Administrativa n. 497/SUNOR/SEMA/2014, e, por via de consequência, a total improcedência do auto de infração. Destacando a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o relator, motivo pelo qual é reconheceram da improcedência da decisão administrativa, e ilegitimidade da parte, tendo em vista a configuração incontroversa a falta de provas que pudessem imputar ao recorrente qualquer responsabilidade sobre o ato infracional cometido, mesmo porque o Parecer Técnico n. 59/CGMA/SRMA/2018, indica como proprietário da área afeta, outra pessoa. Considerando a configuração objetiva da ilegalidade de parte, o nosso voto consiste em levar sem efeito a Decisão Administrativa n. 497/SUNOR/SEMA/2014, e, por via de consequência, a total improcedência do auto de infração. Destacando a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. **Processo n. 448471/2011 – Madeireira Tucunaré Ltda. Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Advogados – Fernando Henrique C. Leitão – OAB/MT 13.592 e Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente Advogado: João Pedro da Fonseca Araújo – OAB/MT n. 21.408/0. Como não consta o substabelecimento no processo, o Presidente da JJR/CONSEMA, advertiu que a Patrona terá o prazo de 5

Uma

(cinco) dias, para juntar o substabelecimento aos autos, sob pena de tornar sem efeito os atos praticados no presente feito. Informou que o auto de infração foi lavrado por agente competente, e disse que a lavratura foi em 2011, e já incide a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, a divergência entre a conduta no auto de infração, e a Decisão Administrativa de apresentar informação falsa, sem o exercício da ampla defesa e do contraditório, e descumprindo o ordenamento jurídico e gerando ônus ao administrado, temos que respeitar as normas, e ausência de motivação; e que a multa seja aplicada somente em sua divergência, e ratificou o os pedidos feitos no recurso. O Relator fez a leitura do voto: diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, anulando-se a multa aplicada à pessoa jurídica de direito privado denominado Madeireira Tucunaré Ltda, no auto de infração n. 129686, de 23 de maio de 2011. Entre a apresentação e protocolo da defesa administrativa fls. 48/76, e a juntada da Decisão Administrativa n. 2065/SUNOR/SEMA/2016 fls. 80/81, transcorreu 5 (cinco) anos, caracterizando assim, a prescrição da ação punitiva do Estado, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente, da lavratura do auto de infração à fl.02, até o despacho da SUNOR de fl.77 do presente feito. Em discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, e conheceram do recurso administrativo apresentado e no mérito deram provimento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, anulando-se a multa aplicada à pessoa jurídica de direito privado denominado Madeireira Tucunaré Ltda, no auto de infração n. 129686, de 23 de maio de 2011. Entre a apresentação e protocolo da defesa administrativa fls. 48/76, e a juntada da Decisão Administrativa n. 2065/SUNOR/SEMA/2016 fls. 80/81, transcorreu 5 (cinco) anos, caracterizando assim, a prescrição da ação punitiva do Estado, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente, da lavratura do auto de infração à fl.02, até o despacho da SUNOR de fl.77 do presente feito. Extinguiram o processo e arquivaram o auto de infração. Decidiram: por unanimidade, e conheceram do recurso administrativo apresentado e no mérito deram provimento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, anulando-se a multa aplicada à pessoa jurídica de direito privado denominado Madeireira Tucunaré Ltda, no auto de infração n. 129686, de 23 de maio de 2011. Entre a apresentação e protocolo da defesa administrativa fls. 48/76, e a juntada da Decisão Administrativa n. 2065/SUNOR/SEMA/2016 fls. 80/81, transcorreu 5 (cinco) anos, caracterizando assim, a prescrição da ação punitiva do Estado, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente, da lavratura do auto de infração à fl.02, até o despacho da SUNOR de fl.77 do presente feito. Extinguiram o processo e arquivaram o auto de infração. **Processo n.**

Um

129548/2017 – Marcílio Mendes de Freitas. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogadas – Gisele Gaudêncio A. da S. Ribeiro – OAB/MT 7.335 e Flávia Petersen Moretti – OAB/MT 7.353.

O relator fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente Advogada – Gisele Gaudêncio A. da S. Ribeiro – OAB/MT 7.335. Em sustentação oral preliminarmente, informou que apresentou memoriais trazendo fatos novos, onde as Promotorias de Várzea Grande, através da Promotora Maria Fernanda Corrêa da Costa, firmaram um termo de compromisso em audiência extraordinário tendo finalizou todo procedimento do termo compromisso pelo recorrente. O Relator fez a leitura do voto: considerando a consistência das informações contidas nos autos, notadamente do relatório técnico da lavra da Delegacia Especializada do Meio Ambiente, aliada a ausência de provas cabais que confirmem as alegações do recorrente, o nosso voto, por questão de inteira justiça, consiste em acompanhar a decisão da SEMA, em sua plenitude, aplicando a multa no seu valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista o recorrente operar atividade potencialmente poluidora (fundição de alumínio), sem a devida licença de operação e, ao mesmo tempo causar poluição, e por armazenar e fazer uso de produto perigoso ou nocivo ao meio ambiente, tudo em desacordo as exigências estabelecidas em leis. Em discussão: diante do apresentação e sustentação pela patrona do recorrente, e juntada de documentos novos, que implica no julgamento do mérito do referido, o relator entendeu por bem retirar o processo para melhor. E por unanimidade, foi aprovado pelos Conselheiros presentes. O Sr. Rubimar Barreto Silveira – Representante do CREA, compareceu a reunião às 15 h 45 min. Processo n. 924198/2010 – Jayme José Locatelli. Relator – Adriano Lucas Leite – FEPESC. Advogada – Rosemeri Mitsue O. Takezara – OAB/MT 7.276-B. O Sr. Flávio Lima de Oliveira fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira fez a leitura do voto: analisando detidamente os autos, observa-se que o auto de infração fora confeccionado a partir de uma manifestação n. 601/SUBPGAMA/2010, na qual aponta o descumprimento do artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Culminando com o auto de infração. A presente manifestação supracitada, refere-se ao descumprimento do TAC e TCC, o que gerou o auto de infração conforme pode ser observado à fl.03. Nos autos um laudo técnico ambiental, no qual vem cumprindo o TAC, sendo averiguado a ocorrência apenas de atraso, razão das dificuldades financeiras do recorrente. Sendo verificado que recorrente vem seguindo o TAC, ocorrendo apenas um atraso em seu cronograma, e ainda sendo observado que dentro deste lapso temporal não houve qualquer outra conduta ilegal por parte do recorrente, denotando ainda que fora absolvido na esfera judicial, pelo mesmo fato. Denota-se ainda que há nos autos um

Uma -



parecer técnico de vistoria do PRAD, fls.132/133, o qual informa que houve boa recuperação da área degradada, com espécies nativas, estando a área isolada com cerca de arame, não havendo assim a infração no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008, como no auto de infração, não reconhecendo as infrações ali descritas. Assim e sendo claro que o recorrente vem cumprindo todos os termos de ajuste de conduta, voto pela extinção do feito. Em discussão: o Sr. Edvaldo Belisário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da lavratura do auto de infração fl. 02, 14/12/2010, cuja, Decisão Administrativa ocorreu em 29/08/2016 fl. 108/109. Destacou que a prescrição por se tratar de matéria de interesse público, pode ser arguida a qualquer momento. Em Votação: por maioria (pela totalidade dos presentes), acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da FAMATO, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da lavratura do auto de infração fl. 02, 14/12/2010, cuja, Decisão Administrativa ocorreu em 29/08/2016 fl. 108/109. Destacou que a prescrição por se tratar de matéria de interesse público, pode ser arguida a qualquer momento. Com a consequente arquivamento e extinção do feito. Vencido o relator. Decidiram: por maioria (pela totalidade dos presentes), acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da FAMATO, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da lavratura do auto de infração fl. 02, 14/12/2010, cuja, Decisão Administrativa ocorreu em 29/08/2016 fl. 108/109. Com a consequente arquivamento e extinção do feito. Vencido o relator. **Processo n. 884147/2010 – Mazoni Beneficiamento de Madeiras Ltda. Relator – Adriano Lucas Leite – FEPESC. Advogados – Jiancarlo Leobet – OAB/MT 10.718 e Rui Heemann Júnior – OAB/MT 15.326.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: diante de todo exposto, venho apresentar voto, pela manutenção da Decisão Administrativa, na sua totalidade, ressaltando ainda que em razão das alegações da defesa do recorrente, quando a forma e regularidade do auto de infração, não deve prosperar, visto que no presente fora garantida a ampla defesa, bem como as formalidades norteadoras do processo administrativo. Quanto a descrição do fato gerador da infração, está

Ulli



devidamente descrita no auto de infração bem como no relatório técnico, não devendo prosperar desta feita as alegações da defesa, inclusive com a elaboração do valor auferido em razão da irregularidade do estoque. Em discussão: o Sr. Edvaldo Belisário dos Santos – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da lavratura do auto de infração fl. 02, 23/11/2010, cuja, Decisão Administrativa ocorreu em 09/05/2016 fl. 110/v. Destacou que a prescrição por se tratar de matéria de interesse público, pode ser arguida a qualquer momento. Em Votação: por maioria (pela totalidade dos presentes), acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da FAMATO, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da lavratura do auto de infração fl. 02, 23/11/2010, cuja, Decisão Administrativa ocorreu em 09/05/2016 fl. 110v. Com a consequente arquivamento e extinção do feito. Vencido o relator Decidiram: por maioria (pela totalidade dos presentes), acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da FAMATO, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da lavratura do auto de infração fl. 02, 23/11/2010, cuja, Decisão Administrativa ocorreu em 09/05/2016 fl. 110v. Com a consequente arquivamento e extinção do feito. **Processo n. 356413/2011 – Gonçalves Maria do Nascimento. Relatora – Vitória Leopoldina G. Mendes – Instituto Caracol. Advogado – Diego Osmar Pizzatto – OAB/MT 11.094.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. O Patrono da recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: com base no que preceitua o art. 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como artigo 43 c/c 60, I do Decreto Federal n. 6.514/2008, voto pela manutenção parcial da Decisão Administrativa de n. 743/SUNOR/SEMA/2017, que homologou parcialmente o auto de infração n. 129966, de 09/05/2011, reduzindo a multa aplicada pela administração para R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais, estando a infração pautada com o fulcro nos artigos 48, 62, V, I, 84 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Com redução com artigo 4º, III da lei supracitada, voto ainda, pela manutenção dos embargos conforme consta na mesma decisão, até que a área seja regularizada. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira – Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a

Wds:

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da citação fl. 29, 24/05/2011, cuja, Decisão Administrativa ocorreu em 26/10/2016 fl. 48/49. Destacou que a prescrição por se tratar de matéria de interesse público, pode ser arguida a qualquer momento de ofício. Em Votação: SINFRA, acompanhou o voto da relatora; e por maioria acolheram o voto diverge apresentado oralmente pelo representante do CREA, reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da citação fl. 29, 24/05/2011, cuja, Decisão Administrativa ocorreu em 26/10/2016 fl. 48/49. Destacou que a prescrição por se tratar de matéria de interesse público, pode ser arguida a qualquer momento de ofício. Com o conseqüente arquivamento e extinção do processo, vencido a relatora. Decidiram: SINFRA, acompanhou o voto da relatora; e por maioria acolheram o voto diverge apresentado oralmente pelo representante do CREA, reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da citação fl. 29, 24/05/2011, cuja, Decisão Administrativa ocorreu em 26/10/2016 fl. 48/49. Destacou que a prescrição por se tratar de matéria de interesse público, pode ser arguida a qualquer momento de ofício. Com o conseqüente arquivamento e extinção do processo, vencido a relatora. **Processo n. 811786/2011 – Ind. Comércio de Móveis Max Ltda. Relator – Adriano Lucas Leite – FEPESC. Advogados – José Henrique Dal Cortivo – OAB/RS – 82.884-A e OAB/PR 83.508 – Meisson Gustavo Eckardt – OAB/SC 32.167.** O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: observa-se que o transportador estava munido de toda a documentação necessária para o transporte da madeira, sendo levado a erro, com divergência declarada. Assim e diante de todo que restou nos autos, corroborando ainda com entendimento de nossas cortes superiores, é que vem apresentar o voto pela ilegitimidade da parte, pugnando ainda pelo arquivamento dos autos. Em discussão: após discussão. Em Votação: por maioria manteve a Decisão Administrativa de n. 887/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de 5.376,00 (cinco mil trezentos e setenta e seis reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 66.514/2008. Vencido o relator. Decidiram: por maioria manteve a Decisão Administrativa de n. 887/SUNOR/SEMA/2015, que aplicou a multa no valor de 5.376,00 (cinco mil trezentos e setenta e seis reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 66.514/2008. Vencido o relator. **Processo n. 86543/2006 – Elói**


W.M.

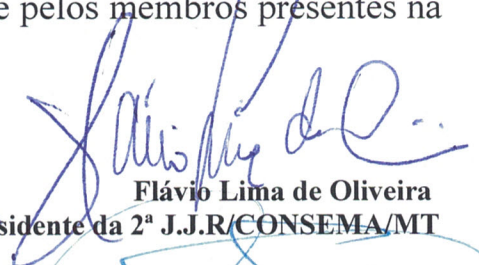


Sperafico. Relator – Adriano Lucas Leite – FEPESC. Advogados – José Antônio D. Alvares – OAB/MT 3.432 e Luciano Salles Chiappa – OAB/MT 11.883-B. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: observa-se que após a reanálise da Decisão Administrativa, permaneceram inertes os autos por mais de 3 (três) anos, havendo nesse período apenas despacho de encaminhamento e movimentação processual, sendo juntada uma certidão na data de 14/04/2016, fl. 35, com uma Decisão Administrativa n. 777/SUNOR/SEMA/2016, na data de 24/04/2016, fls. 37/39. Diante do que consta nos autos, e permanecendo o mesmo inerte por mais de 3 (três) anos, venho proferir o voto pelo arquivamento dos autos, sendo reconhecido a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: o Sr. Rubimar Barreto Silveira – Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da juntada do AR de citação fl. 04, 05/05/2006, cuja, Decisão Administrativa válida ocorreu em 27/04/2016 fl. 37/39. Destacou que a prescrição por se tratar de matéria de interesse público, pode ser arguida a qualquer momento de ofício. Em Votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da juntada do AR de citação fl. 04, 05/05/2006, cuja, Decisão Administrativa válida ocorreu em 27/04/2016 fl. 37/39. Destacou que a prescrição por se tratar de matéria de interesse público, pode ser arguida a qualquer momento de ofício. Com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante do CREA, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, estabelecida no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como no Decreto Estadual n. 1986/2013, no seu artigo 19; entre a data da juntada do AR de citação fl. 04, 05/05/2006, cuja, Decisão Administrativa válida ocorreu em 27/04/2016 fl. 37/39. Destacou que a prescrição por se tratar de matéria de interesse público, pode ser arguida a qualquer momento de ofício. Com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. Vencido o relator. **Processo n. 405359/2008 – Rui Francisco Pucci de Oliveira. Relator – Adriano Lucas Leite – FEPESC. Advogado – Daniel Roque Sagin – OAB/MT 17.891 e Liane**

Uau:

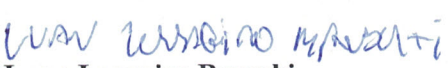
Gorete Roque Sagin – OAB/MT 10.486. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, fez a leitura do voto: após ter apresentado a Decisão Administrativa, houve uma Decisão Interlocutória n. 1602/SPA/SEMA/2010, na data de 17/11/2010, fl.17, permanecendo os autos inerte até a data de 24/08/2014, data está em que houve um despacho saneador fl.21, impulsionando o mesmo para a Decisão Administrativa. Assim observando que os autos permaneceram inerte por um período superior a 3 (três) anos, sem que a Administração Pública, promovesse qualquer andamento em relação a apuração dos fatos, é que há de ser reconhecida a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: O Sr. Flávio Lima de Oliveira – Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso – SINFRA, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, entre o ofício de fl. 04, datado de 03/05/2007, e a certidão de fl. 05, datada de 27/09/2010. Com o conseqüente arquivamento e extinção do feito. Em Votação: por maioria (totalidade dos presentes), acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SINFRA, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, entre o ofício de fl. 04, datado de 03/05/2007, e a certidão de fl. 05, datada de 27/09/2010. Com o conseqüente arquivamento e extinção do feito. Decidiram: por maioria (totalidade dos presentes), acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SINFRA, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, entre o ofício de fl. 04, datado de 03/05/2007, e a certidão de fl. 05, datada de 27/09/2010. Com o conseqüente arquivamento e extinção do feito. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz - Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R/CONSEMA/MT


Adelayne Bazzano de Magalhães
Representante da SES/MT


Rubimar Barreto Silveira
Representante do CREA


Luan Loureiro Bruschi
Representante do IFPDS


Edvaldo Belisário dos Santos
Representante da FAMATO